

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808.000311/90-37
RECURSO Nº. : 75.653
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1989
RECORRENTE : JOSÉ TERRACASU
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.654

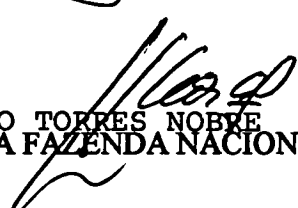
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Insurgindo-se o contribuinte contra o agravamento do lançamento inicial pela autoridade lançadora, cabe apreciação pelo julgador de primeira instância da nova impugnação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ TERRACASU**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DEVOLVER** os autos à primeira instância para apreciação da nova impugnação, corrigindo-se a instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: **19 OUT 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



PROCESSO No. : 13808.000311/90-37
ACÓRDÃO No. : 104-12.654

fls. 01.

RECURSO No. : 75.653
RECORRENTE : JOSÉ TERRACUSO

RELATÓRIO

José Terracuso, C.P.F. No. 188.147.198-53, domiciliado à rua Francisco Marson, 221 - Jardim Monte Kemel, São Paulo -SP., não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, recorre a este Conselho, solicitando o cancelamento parcial do crédito tributário e não incidência de multa e juros.

O presente feito teve como início a Notificação de Lançamento no valor de NCz\$ 869,90, apurado pelo processamento eletrônico, em montante superior ao declarado.

Após análise da impugnação apresentada pelo contribuinte o julgador de primeira instância, em sua decisão de fls. 20/21, agrava o crédito tributário para NCz\$ 4.740,08 com os seguintes argumentos:

- " O contribuinte em epígrafe, inconformado com o lançamento do imposto de renda do exercício de 1989, ano-base de 1988, apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 01.

O lançamento, conforme notificação de fls. 02, apurou imposto a pagar no valor de NCz\$ 869,90.

O impugnante, em sua defesa, pleitea o abatimento para declarantes com mais de 65 anos e apresenta o documento de fls. 03.

As fls. 18 consta intimação solicitando ao interessado esclarecimentos quanto à matéria impugnada e aos documentos juntados ao processo, que não foi atendida.

É o relatório

Isto posto, e

Considerando que o abatimento para declarante com mais de 65 anos não foi pleiteado na declaração de rendimentos;

Considerando que a retificação da declaração para incluir ou majorar abatimentos poderá ser admitida pela autoridade fiscal, desde que o pedido seja formulado até o mês do vencimento da última quota do imposto devido no exercício, o que não ocorreu no caso em tela (art. 60. do Decreto-lei no. 1.968/82 e IN/ SRF no. 12/83);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13808.000.311/90-37
ACÓRDÃO No. : 104-12.654

fls. 02.

Considerando que o abatimento a título de encargos de família poderá ser concedido, uma vez que o interessado manifestou sua intenção em pleiteá-lo ao relacionar sua esposa no campo próprio (fls. 14);

Considerando que o contribuinte não atendeu o pedido de esclarecimento quanto ao teor da impugnação e dos documentos apresentados ;

Considerando que é de se agravar a exigência, alterando o valor dos rendimentos recebidos de Rosângela Miramar Silva a título de aluguéis, face ao comprovante de fls. 03 ;

Considerando tudo mais que do processo consta ;

Decido tomar conhecimento da impugnação por tempestiva , para , no mérito, INDEFERÍ-LA, agravando a exigência conforme minuta de cálculo de fls. 19, que faz parte integrante desta decisão.

À DIVARR/SECOB para as providências de sua alçada , após à ARF/Pinheiros para prosseguir na cobrança, intimando o contribuinte ao recolhimento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe, no mesmo prazo , impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal no tocante à parte agravada e recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes quanto aos demais itens.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Imposto Normal Exigido e Mantido	NCz\$ 869,90
Imposto Suplementar Agravado	NCz\$ 3.870,18
Multa de Ofício	50 % "

No recurso de fls. 26/27 o contribuinte José Terrecuso , requer o cancelamento parcial do crédito tributário, e não incidência de multa e juros , apresentando , em resumo , as seguintes argumentações :

- " 1o.) A declaração do imposto de renda foi feita por sua mulher, que estava estava muito doente o que levou a lançar receita incorreta bem como deixou de pleitear certos abatimentos ;
- 2o.) Logo a seguir o requerente levou-a aos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA para tratamento de saúde ;
- 3o.) Assim sendo o requerente ficou completamente desnortado e não podendo tomar conhecimento do que se passava nos seus assuntos no BRASIL ;
- 4o.) No dia 17/06/92 a sua mulher veio a falecer nos Estados Unidos da América e no dia 12/07/92 o interessado veio definitivamente ao Brasil e com sur-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13808-000.311/90-37
RECURSO No. : 104-12.654

fls. 03.

presa verificou que teria a pagar conforme NOTIFICAÇÃO ;

So.) Conforme verificar pelas explicações acima, houve erro de boa fé , levado pela grave enfermidade, o que obrigou a viagem urgente e o requerente se acha sem recursos no momento e está com idade acima de 65 anos. "

É o relatório.

V O T O

O interessado tomou ciência por A.R. em 24.06.92. (doc. fls. 23v) , recorrendo indevidamente a este Conselho em 28.08.92, conforme doc. de fls. 26 , quando deveria ter remetido ao Julgador de Primeira Instância sua nova impugnação , considerando a majoração do lançamento inicial de NCz\$ 869,90 para NCz\$ 4.740,08 , como relatado nos autos.

Insurgindo-se o interessado contra o lançamento majorado, não sendo sua nova impugnação apreciada pela Autoridade lançadora , voto no sentido de que sejam devolvidos os autos à primeira instância para apreciação da nova impugnação , corrigindo-se a instância.

Brasília, 19 de setembro de 1995.


ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA-RELATOR